

## **COMISSÃO ESPECIAL (CESP) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **PROJETO DE LEI Nº 334, DE 2007**

Dispõe sobre a importação, exportação, processamento, transporte, armazenagem, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural.

### **EMENDA ADITIVA Nº .....**

Inclua-se no art. 45, do PL nº 334, de 2007, o seguinte § 2º, renumerando-se o Parágrafo único para § 1º:

**Art. 45.** Qualquer empresa, ou consórcio de empresas, que atenda ao disposto no art. 4º desta Lei poderá receber autorização do Poder Executivo para construir e operar unidades de compressão, descompressão, liquefação e regaseificação de gás natural.

§ 1º. O Poder Executivo baixará normas sobre a habilitação dos interessados e condições para a autorização, bem como para a transferência de sua titularidade, respeitados os requisitos de proteção ambiental e segurança das instalações.

**§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica às concessionárias estaduais de distribuição de gás canalizado, quando qualquer das operações referidas no *caput* fizer parte do processo de distribuição e integrar o conjunto de instalações da distribuidora.**

### **J U S T I F I C A Ç Ã O**

Operação de unidades de compressão, descompressão, liquefação e regaseificação, também podem ser necessárias no processo de distribuição de gás canalizado, não se justificando, portanto, que as concessionárias estaduais de distribuição de gás canalizado tenham que solicitar ao Poder Executivo Federal autorização para instalarem e operarem os equipamentos necessários à execução técnica desses processos.

Sem que seja incluído o § 2º, as concessionárias estaduais de distribuição ficam submetidas, injustificadamente, à autorização do Poder Executivo Federal para poderem prestar o serviço público de competência Estadual.